



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3631 PROJETO DE LEI Nº 50/2008

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, os débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores a 2008, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município - UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 16 de maio de 2008 e, o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela, ficará a critério de escolha do Contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º Considera-se débito para efeito do parcelamento, o montante apurado pela somatória do valor do principal, dos juros, da multa e da atualização monetária, além de, custas processuais e honorários advocatícios levantados ao tempo da concretização do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005, e que se tornou inadimplente com o consequente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 10 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 1 de abril de 2008.

Nelson Pagoti
Presidente

Cmp/asd/ba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 50/2008 -

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, os débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores a 2008, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município - UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 16 de maio de 2008 e, o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela, ficará a critério de escolha do Contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º Considera-se débito para efeito do parcelamento, o montante apurado pela somatória do valor do principal, dos juros, da multa e da atualização monetária, além de, custas processuais e honorários advocatícios levantados ao tempo da concretização do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005, e que se tornou inadimplente com o consequente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 10 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de março de 2008.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 31 de março de 2008

o o Presidente

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fazenda,

para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 31 de 03 de 2008

o o Presidente

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 31 de 03 de 2008

o o Presidente

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 31 de 03 de 2008

o o Presidente

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“M E N S A G E M”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa conceder parcelamento de débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, gerados nos exercícios anteriores a 2008, mesmos os inscritos em dívida ativa e dá outras providências.*

Diante da dificuldade de grande número de municípios na quitação de seus débitos para com a Fazenda Pública, estudamos diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos mesmos sendo este o objetivo da presente Lei.

Frise-se que, o grande número de contribuinte que têm procurado os nobres vereadores e este executivo é motivo mais que suficiente para o envio da presente proposta.

Assim amplamente demonstrado o interesse e o alcance da referida Lei, esperado pelo contribuinte.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido, e dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 31 de março de 2008.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
07

PARECER N°

Projeto de Lei nº 50/2008

Autor: Executivo Municipal

Ementa: “Visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei em epígrafe, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 31 MAR 2008

Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente

SEM ASSINATURA
Cristina Aparecida Batista
Relatora

Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

Projeto de Lei nº 50/2008

Autor: Executivo Municipal

Ementa: “Visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências”.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei em epígrafe, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

31 MAR 2008

Edgar Saggioratto
Presidente

Juliano Marquezelli
Relator

Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 120/2008

APROVADO

Providencie-se a respeito
Sala das Sessões,

31 de MAR de 2008

Presidente
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia e apreciado sob ***regime de urgência***, nos trabalhos da presente sessão, o **Projeto de Lei nº 50/2008, de autoria do Executivo Municipal, que “Visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências”**

Sala das Sessões, 31 de março de 2008.

JARONI TES

Wallace

Presidente

Vereador

Paulo

Uma vez

Edson

Edson

Edson



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.717, DE 2 DE ABRIL DE 2008 -

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, os débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores a 2008, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município - UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 16 de maio de 2008 e, o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela, ficará a critério de escolha do Contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º Considera-se débito para efeito do parcelamento, o montante apurado pela somatória do valor do principal, dos juros, da multa e da atualização monetária, além de, custas processuais e honorários advocatícios levantados ao tempo da concretização do benefício.

Art. 4º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A exclusão do contribuinte devedor implicará a ~~imediatamente~~ exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

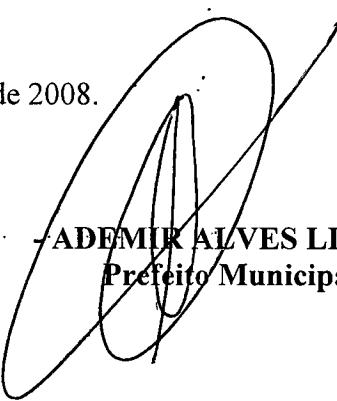
Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005, e que se tornou inadimplente com o consequente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 10 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de abril de 2008.


ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.



JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

thzop/.

LEI Nº 3.715, DE 2 DE ABRIL DE 2008

"Reajusta os subsídios dos Vereadores – Legislatura 2005/2008".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2008, ficam reajustados em 8% (oito por cento), o subsídio mensal de cada Vereador à Câmara Municipal de Pirassununga, instituído pela Lei nº 3.315, de 10 de novembro de 2004.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo, eleva o subsídio de cada Vereador para R\$ 2.317,95 (dois mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de abril de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

..*.*

LEI Nº 3.716, DE 2 DE ABRIL DE 2008

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de até R\$ 153.000,00 (cento e cinqüenta e três mil reais), e consignar na seguinte dotação orçamentária:

I – Corpo de Bombeiros

1601 0618180032268 339039 – Outros Serv. Prest. Serv. Pessoa Jurídica..... R\$ 153.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para atender a abertura de crédito de que trata o artigo anterior, serão através do superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2007, conforme específica, ficando legalmente caracterizado pelo inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2007.....	R\$ 16.721.505,84
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 2.440.563,98
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.....	R\$ 3.675.903,75
RESTOS A PAGAR ANOS ANTERIORES.....	R\$ 41.012,41
SALDO LÍQUIDO.....	R\$ 10.564.025,70
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS DO TESOURO (Prefeitura).....	R\$ 14.072.237,60
(-) Empenhos a pagar processados.....	R\$ 1.976.774,88
(-) Empenhos a pagar não processados.....	R\$ 3.075.141,20
RESTOS A PAGAR ANOS ANTERIORES.....	R\$ 41.012,41
SALDO LÍQUIDO.....	R\$ 8.979.309,11
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS CONVÉNIO DO ESTADO.....	R\$ 566.361,10
(-) Empenhos a pagar processados.....	R\$ 5.220,01
(-) Empenhos a pagar não processados.....	R\$ 120.643,27
Total.....	R\$ 125.863,28
SALDO LÍQUIDO.....	R\$ 440.497,82
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS CONVÉNIO DA UNIÃO.....	R\$ 1.621.598,30
(-) Empenhos a pagar processados.....	R\$ 103.617,99
(-) Empenhos a pagar não processados.....	R\$ 312.293,82
Total.....	R\$ 415.911,81
SALDO LÍQUIDO.....	R\$ 1.205.686,49
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS DO FUNDEB.....	R\$ 461.308,84
(-) Empenhos a pagar processados.....	R\$ 173.016,00
(-) Empenhos a pagar não processados.....	R\$ 167.825,46
Total.....	R\$ 340.841,46
SALDO LÍQUIDO.....	R\$ 120.467,38
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS OPERAÇÃO DE CRÉDITO.....	R\$ 0,00
(-) Empenhos a pagar não processados.....	R\$ 181.935,10
SALDO.....	R\$ 181.935,10

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de abril de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.717, DE 2 DE ABRIL DE 2008

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, os débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores a 2008, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município - UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 16 de maio de 2008 e, o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela ficará a critério de escolha do Contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º Considera-se débito para efeito do parcelamento, o montante apurado pela somatória do valor do principal, dos juros, da multa e da atualização monetária, além de, custas processuais e honorários advocatícios levantados ao tempo da concretização do benefício.

Art. 4º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005, e que se tornou inadimplente com o consequente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 10 O presente parcelamento recará sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de abril de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

..*.*

LEI Nº 3.718, DE 8 DE ABRIL DE 2008

"Visa elevar a referência salarial inicial do emprego de Assistente de Diretor de Escola".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica, a partir de 1º de abril de 2008, elevada de 31 (trinta e um) para 38 (trinta e oito) a referência salarial inicial do emprego permanente